

CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

FOLHA 142 PROC. 083/2025

Alvaro da Costa Góes
FAGAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

PARECER JURÍDICO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

SOLICITANTE: ILM. SR. SERGIO NEPOMUCENO DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 14/2024

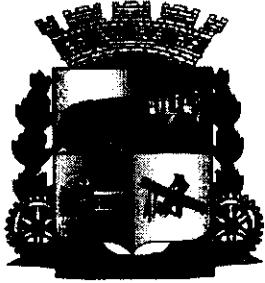
ASSUNTO: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias – LDO para o ano de 2026.

**EMENTA: PARECER OPINATIVO.
PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO
DE AUTORIA DO EXECUTIVO
MUNICIPAL.**

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 18, de 30 de setembro, de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Municipal de Comendador Levy Gasparian para o exercício do ano de 2026 e dá outras providências.

O texto legal a ser votado se encontra distribuído em 33 (trinta e três) artigos e seus respectivos incisos e parágrafos, elaborados de acordo com o que preceitua o inciso II, § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, de 05 de Outubro de 1988, art.4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de Maio de 2000, que é a Lei da Responsabilidade Fiscal, e no disposto na Lei Federal 4.320/1964, que dispõe sobre o direito financeiro além de observar o disposto nas regras técnicas estabelecidas pelo Tesouro Nacional, no dispositivos da Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

FOLHA 142 PROC. 0854023

Alexandre da Costa Sírio
PROBLEMA LEGISLATIVO

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limita-se a dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

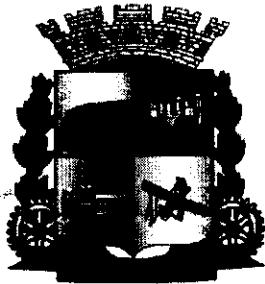
A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II. II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e nos art. 15, inciso I, e art. 54, inciso III, da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Comendador Levy Gasparian, o Chefe do Poder Executivo, possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere a dispor sobre as diretrizes orçamentárias (LDO), para o ano de 2026.

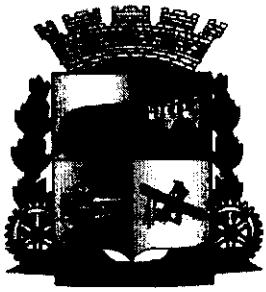
Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no Projeto de Lei epigrafado, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei em tela.

II.III – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei de diretrizes Orçamentárias ora analisado, visa definir as regras e os compromissos que elaborarão a execução da Lei Orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2026, sendo estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e das prioridades da administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia lastreada em princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destacamos aqui que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com o pessoal, política fiscal, e transferências de recursos, além de estar sistematicamente alinhada com o plano plurianual e os ditames da Lei Federal nº 4.320/64, que institui normas gerais do Direito Financeiro e a Lei Complementar nº 101/2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Ademais, insta salientar que, corroborando com a Magna Carta, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

públicas voltadas para a fiscalização da gestão e aplicação de valores, em seu art. 4º, determina que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, orientando como procederá a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser observado o que nela contém para que a lei seja aprovada por esta Casa de Leis.

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos, para que a lei seja proposta e aprovada, ficará a cargo da Comissão de Orçamento e Finanças e Tributação, haja vista ser Comissão técnica para tal análise

Não menos importante é salientar que cabe ao Poder Legislativo a aprovação do projeto de Lei em questão, que por certo, tal atribuição está prevista no artigo 116, §1º, incisos I, II e §2º, da Lei Orgânica Municipal que trata dos projetos relativos as Diretrizes Orçamentárias, conforme transcrevo para a melhor visualização:

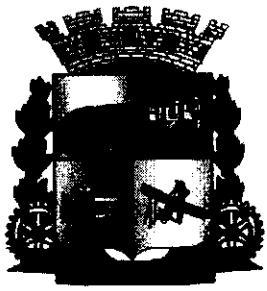
Art. 116 – Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentados anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem o prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

FOLHA Y6 PROSODY 5/201

Al. Francisco Chaves, 9
ACESSO ESTATUTÔ

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

Cabe ressaltar que o dispositivo acima citado também contempla que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser apreciado pela Comissão de Finanças e Legislação da Câmara e Legislação da Câmara, sem o prejuízo da atuação das demais comissões, contudo vale destacar que a LDO é elaborada com base no PPA e orienta a Lei Orçamentária do Exercício subsequente.

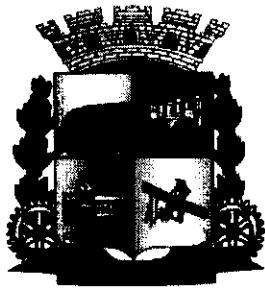
Após devidamente instruído pelas Comissões, na forma Regimental, o projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa a Diretrizes Orçamentárias LDO, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município, devendo ser observado a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de maioria dos membros da Casa de Leis.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Comendador Levy Gasparian, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido a apreciação do Plenário e aprovado em dois turnos, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, esta consultoria jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

No mais, salientamos a importância dos senhores vereadores analisarem com atenção o presente Projeto de Lei, tendo em vista ser de suma importância para a tomada de decisão.



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

FOLHA ~~47~~ PROG. 005/2021

Alvará de Costa
PROVIMENTO
SOLICITADO

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

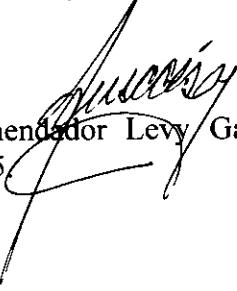
Seguem as orientações desta consultoria para análise, consideração e posteriores providências cabíveis.

IV – CONCLUSÃO

EX POSITIS, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, a Procuradoria Jurídica, manifesta favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 18/2025, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, necessitando para a sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo,


Comendador Levy Gasparian, 22 de outubro, de
2025.

**Antônio Samuel Carlos César
Procurador Geral
OAB/RJ 229.092**